

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 549, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando:

a importância dos balanços energéticos como instrumento de planejamento e gestão;

a necessidade de promover a discussão permanente de parâmetros metodológicos e indicadores energéticos, derivados ou não da introdução de alterações das Matrizes Energéticas Estaduais e Nacional;

a necessidade de dotar os Estados da União de ferramentas operacionais adequadas para a elaboração dos seus respectivos balanços;

a necessidade de padronizar critérios e metodologias para a consolidação dos balanços energéticos estaduais, considerando, quando necessário, características regionais;

a necessidade de implementar rotinas e padrões de trabalho, bem como estabelecer as devidas responsabilidades dos órgãos envolvidos na coleta, formatação e disponibilização de dados energéticos, nas estruturas dos diversos setores e organismos envolvidos na área de energia, vinculados ou não às esferas dos Poderes Públicos Federal e Estadual; e

a responsabilidade do Ministério de Minas e Energia na elaboração, aperfeiçoamento e divulgação do Balanço Energético Nacional, nos termos do art. 8º, inciso X e art. 9º, inciso V, de sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 3.404, de 5 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Permanente para a Consolidação dos Balanços Energéticos, com as seguintes atribuições:

I - orientar a execução das versões anuais do Balanço Energético Nacional nas suas diversas etapas, coordenando as atividades de grupos técnicos criados para sua consolidação;

II - participar, em articulação com os Estados da Federação, por meio de acordos de cooperação firmados com suas Secretarias de Energia, da execução dos Balanços Energéticos Estaduais, estabelecendo diretrizes, metodologias, rotinas de trabalho e critérios de compatibilização de especificidades regionais com o Balanço Energético Nacional;

III - promover a discussão contínua dos aspectos institucionais e metodológicos, entre outros, bem como das projeções das Matrizes Energéticas Estaduais e Nacional, com

vistas à proposição, reformulação e otimização dos parâmetros e indicadores energéticos pertinentes; e

IV - providenciar a divulgação sistemática de estudos, programas e investigações vinculados ao binômio oferta-demanda de energia.

Art. 2º Integrarão a Comissão um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia;

II - Secretaria de Minas e Metalurgia, do Ministério de Minas e Energia;

III - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - Agência Nacional do Petróleo - ANP;

V - Agência Nacional de Águas - ANA;

VI - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;

VII - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS;

VIII - Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR;

IX - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

X - Secretaria de Estado de Energia de São Paulo.

§ 1º A Comissão será coordenada pela Secretaria de Energia do Ministério de Minas e Energia, com assessoramento técnico e logístico da Secretaria de Estado de Energia de São Paulo.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º Poderão também participar das atividades da Comissão, a critério da Coordenação da Comissão e por decisão de seus membros, outros representantes do Poder Público e do Setor Privado responsáveis ou detentores de informações dos segmentos de energia e produção, mediante indicação formal, universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento, entre outros.

§ 4º Caberá à Comissão o estabelecimento das metas e cronogramas de trabalho e a formalização dos compromissos para concretização dos resultados pretendidos.

§ 5º Por convocação da Coordenação, a Comissão reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, para avaliação do andamento dos compromissos estabelecidos e proposição de novas atividades, ou extraordinariamente, sempre que julgado necessário.

Art. 3º Para o cumprimento de seus objetivos, a Comissão Permanente para a Consolidação dos Balanços Energéticos será estruturada em três Câmaras Técnicas, com as seguintes atribuições específicas:

I - Câmara Técnica de Modernização e Integração Metodológica - CT1, responsável pela identificação de novos parâmetros de avaliação e revisão das premissas metodológicas existentes;

II - Câmara Técnica de Sistematização de Dados - CT2, responsável pela integração e regularização dos diversos sistemas de gestão das fontes de dados; e

III - Câmara Técnica de Assuntos Institucionais - CT3, responsável pela identificação e implementação dos atos e instrumentos de interação entre os diversos atores e agentes envolvidos, e aqueles necessários à promoção de acordos de cooperação técnica e financeira nacionais e internacionais.

§ 1º Cada Câmara Técnica possuirá um Coordenador, designado pela Coordenação da Comissão e aprovado por decisão de seus membros.

§ 2º Caberá aos Coordenadores de Câmaras Técnicas providenciar a elaboração das responsabilidades, metas e cronogramas de atuação de cada uma delas, gerenciar o cumprimento dos prazos estipulados para a execução dos trabalhos e divulgar seus resultados.

§ 3º As Câmaras Técnicas reunir-se-ão periodicamente, por convocação de seus Coordenadores, para avaliação do andamento dos compromissos estabelecidos e proposição de novas atividades, sempre que julgado necessário.

Art. 4º A participação na Comissão Permanente para a Consolidação dos Balanços Energéticos não dará direito à percepção de qualquer remuneração e será considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros da Comissão Permanente para a Consolidação dos Balanços Energéticos correrão à conta dos órgãos e entidades que representam.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GOMIDE

Publicado no D.O. de 07.11.2002, seção 1, p. 86, v. 139, n. 216.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 07.11.2002.